ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-697/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6988/2013
PROTOCOLO	:	1411803
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	PEDRO APARECIDO ROSARIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a execução do Contrato Administrativo nº 105/2013 e do 1ºTermo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a empresa Lemes & Lemes Comércio Importação e Exportação Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do município.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme Decisões Singulares sob nºs. **DSG.-G.RC-7270/13** e **DSG.-G.RC-91/2014.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA- 5ICE-6759/2014- f.167/170) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 171 (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-16039/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução do Contrato Administrativo nº 105/2013 e do 1ºTermo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a empresa Lemes & Lemes Comércio Importação e Exportação Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do município.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º Termo Aditivo ao contrato firmado sob nº 105/2013, atende aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto regulares.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato n° 105/13	**R$ 167.198,63**
Valor total empenhado (NE)	**R$ 192.993,63**
Total anulado (NAE)	**R$ 136.590,96**
Total empenhado (-) total anulado (NE-NAE)	**R$ 56.402,67**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 56.402,67**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 56.402,67 (cinquenta e seis mil quatrocentos e dois reais e sessenta e sete

centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Lemes & Lemes Comércio Importação e Exportação Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8666/93.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do 1º termo aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 105/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Lemes & Lemes Comércio Importação e Exportação Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federal nº 8.666/93 e nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator